



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 126/2023

PROJETO DE LEI Nº. 134/2023

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Dispõe sobre o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Poder Executivo do Município de Apucarana e cria o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, conforme especifica.

TÍTULO I

DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Art. 1º Esta Lei disciplina o pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos do Município de Apucarana e de suas Autarquias, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, pertencentes ao quadro profissional do Poder Executivo Municipal de Apucarana.

Art. 2º Os honorários advocatícios fixados por arbitramento, sucumbência, e, ainda, os provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais, devidos nas ações judiciais em que a administração direta e indireta do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores Jurídicos do Município de Apucarana e de suas Autarquias, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, a estes pertencem exclusivamente, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§1º Estando o débito ajuizado, a ocorrência de pagamento total ou parcial, parcelamento, compensação, transação ou dação em pagamento, não afasta a devida quitação dos honorários advocatícios, os quais serão recolhidos conjuntamente com a obrigação principal, em guia separada, emitida pela Procuradoria Geral do Município de Apucarana.

§2º As receitas de honorários de sucumbência são de natureza pública, de titularidade dos Procuradores Municipais efetivos, motivo pelo qual não pode o Município interferir de qualquer forma no seu recebimento, bem como discordar, renunciar e/ou exercer qualquer ingerência sobre esta verba.

§3º Os honorários não constituem encargos ao Tesouro Municipal, e são pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 2

Art. 3º Os honorários advocatícios de sucumbência incluem o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que o Município e suas Autarquias forem parte, bem como em decorrência da cobrança de créditos tributários ou não, inclusive os levados a protesto.

Art. 4º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire, no todo ou em parte, dos beneficiários o direito à percepção e distribuição dos honorários advocatícios de que trata esta Lei.

TÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

Art. 5º Os valores recebidos pelos Procuradores Municipais efetivos em decorrência desta Lei serão considerados verbas remuneratórias variáveis, de caráter alimentar, não sendo incorporados para quaisquer fins, nem serão considerados para pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro (13º) salário, licença-prêmio, licença por merecimento por conduta exemplar, ou demais integrações salariais, não incidindo ainda, sobre quaisquer vantagens pecuniárias, porém comporão a base de cálculo para efeitos de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

§1º A soma dos vencimentos dos Procuradores Municipais com os honorários de sucumbência não poderá exceder mensalmente ao teto constitucional, previsto no Art. 37, XI, *in fine*, da Constituição Federal.

§2º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma desta Lei, em razão de sua natureza não habitual e variável.

Art. 6º O direito ao recebimento dos honorários advocatícios de que trata esta Lei não exclui o direito ao recebimento do Adicional por Representação Judicial previsto na Lei Complementar nº 001/2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, em razão da responsabilidade assumida pela função de representação judicial do Órgão a que esteja vinculado o Procurador Municipal, nem a qualquer outro adicional, gratificação ou abono previsto na legislação municipal.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23)..... pag. 3

TÍTULO III DAS RESTRIÇÕES AO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS

Art. 7º Não receberá os honorários que trata esta Lei o titular do direito que se encontrar em qualquer das seguintes condições:

- I – designado para exercer cargo de provimento em comissão ou função gratificada fora da Procuradoria-Geral do Município;
- II – em gozo de licença não remunerada;
- III – em licença para tratar de interesses particulares;
- IV – em licença para atividade política;
- V – em afastamento para exercer mandato eletivo;
- VI – em licença para o desempenho de mandato classista;
- VII – em atividade em outro setor ou órgão da Administração exercendo funções alheias ao cargo;
- VIII – cedidos para entidade ou órgão estranho à Administração Pública Municipal;
- IX – punidos com suspensão, durante o tempo de duração da penalidade;
- X – em inatividade a qualquer título;
- XI – exonerado ou demitido.

Parágrafo único. Não terão direito ao recebimento dos honorários de que trata esta Lei o(s) herdeiro(s) do titular que vier a falecer.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 4

Art. 8º Considera-se em efetivo exercício também o Procurador Municipal que, no período de apuração para distribuição dos honorários, estiver afastado de suas funções, em virtude de:

- I – férias;
- II – licença-prêmio;
- III – licença por merecimento por conduta exemplar;
- IV – júri e outros serviços obrigatórios previstos em Lei;
- V – licença-maternidade;
- VI – licença-paternidade;
- VII – licença-adoptante;
- VIII – licença para tratamento de saúde;
- IX – licença por acidente em serviço.

TÍTULO IV

DO FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA - FEPJME E DO CONSELHO DIRETOR

Art. 9º Fica criado, na forma desta Lei, o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana – FEPJM, destinado ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios de sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta e indireta do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores Jurídicos do Município, ocupantes do cargo efetivo de Advogado, conforme autorizado no art. 23 da Lei nº 8.906/1994 - Estatuto da OAB e no art. 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial, instalada no Município.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 5

Art. 10 O FEPJM prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11 Fica criado o Conselho Diretor do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador, composto por todos os Procuradores Jurídicos do Município e de suas Autarquias e Fundações, ocupantes do cargo efetivo de Advogados, em atividade, que será presidido pelo Procurador eleito pelos membros por maioria simples para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§1º O Conselho Diretor deliberará sobre a aplicação dos recursos do Fundo e modificações nesta Lei, bem como fiscalizará a correta destinação dos honorários sucumbenciais.

§2º As decisões do Conselho Diretor serão tomadas por maioria simples.

Art. 12 O FEPJM constitui fundo de natureza contábil e será dotado de autonomia de gestão para a consecução dos seus objetivos, observado o seguinte:

I – A gestão do FEPJM compete ao Procurador-Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, os quais poderão indicar um representante titular de cargo efetivo para o desempenho das funções nas suas ausências;

II – O Procurador-Geral do Município não poderá cumular os cargos de Gestor do FEPJM e Presidente do Conselho Diretor do FEPJM;

III – A movimentação e a prestação de contas dos recursos serão de responsabilidade dos gestores do fundo.

Parágrafo único. Caso o Procurador-Geral não seja titular de cargo efetivo de Procurador Jurídico do Município, a função de Gestor do Fundo será do Procurador Jurídico eleito entre os seus pares para um mandato de 02 (dois) anos, prorrogável por igual período.

Art. 13 Os Gestores do FEPJM expedirão eventuais atos necessários ao cumprimento desta Lei, bem como instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEPJM e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 6

Parágrafo único. No que se refere aos honorários sucumbenciais de que trata esta Lei, compete ao Procurador-Geral:

I – editar normas para operacionalizar o crédito e para a correta destinação dos valores dos honorários de sucumbência;

II – adotar as providências necessárias para que os honorários sucumbenciais sejam creditados pontualmente;

III – requisitar dos órgãos e das entidades públicas responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários.

Art. 14 Os gestores do Fundo deverão disponibilizar ao Presidente do Conselho as informações sobre a arrecadação mensal, todo dia 15 (quinze) de cada mês, ou no próximo dia útil seguinte, quando este cair em dia que não houver expediente, para os fins operacionais e específicos de fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos Procuradores Municipais, e eventual saldo acumulado individualmente.

Art. 15 Os recursos do FEPJM serão distribuídos na sua totalidade entre os Procuradores do quadro em exercício no Município, mediante apuração das cotas individuais, através da divisão do saldo existente na conta do Fundo no dia 15 (quinze) cada mês, ou no próximo dia útil seguinte, quando este cair em dia que não houver expediente.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado juntamente com a folha salarial do Município.

Art. 16 O Presidente do Conselho Diretor enviará à Superintendência de Recursos Humanos a relação nominal dos Procuradores e a respectiva quota-parte de cada um, até o dia 17 (dezesete) de cada mês, para cumprimento do disposto no art. 15 desta Lei.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Diretor realizar a fiscalização da movimentação contábil, distribuição, controle do teto constitucional, pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores municipais, e eventual saldo acumulado individualmente.

Art. 17 O rateio de que trata o art. 15 desta Lei, será efetivado mediante divisão simples do valor encontrado no mês de apuração, pelo número de Procuradores Jurídicos Municipais em efetivo exercício da função no respectivo mês de apuração, e creditado nas contas-salários dos Procuradores juntamente com a folha de pagamentos.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 7

Art. 18 Os Gestores do Fundo deverão transferir mensalmente os valores referente à totalidade dos honorários rateados para conta bancária de livre movimentação indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda até o dia 20 (vinte) de cada mês, a fim de posterior transferência para conta salário.

Art. 19 Os honorários advocatícios serão incluídos em folha de pagamento, para os fins do disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, e retenção do imposto de renda, sem prejuízo de outra forma que for disciplinada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR.

§1º A Superintendência de Recursos Humanos consignará os valores dos honorários no pagamento dos Procuradores do Município sob a rubrica "HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS".

§2º Cabe à Superintendência de Recursos Humanos proceder à retenção do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º.

§3º Os recursos não repassados aos beneficiários do direito pela aplicação do teto remuneratório constitucional serão acumulados individualmente para repasse nos meses subsequentes.

§4º Havendo saldo individual no mês de dezembro de cada ano, este será repassado juntamente com o 13º Salário, respeitado o teto constitucional.

§5º Após o pagamento da parcela referida no §4º, caso ainda exista saldo individual, este poderá ser destinado à previdência privada complementar de cada Advogado, após deliberação do Conselho.

Art. 20 Aplica-se à administração financeira do FEPJM, no que couber, a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Código de Contabilidade e a legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo TCE-PR.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 8

TÍTULO V DA COMPOSIÇÃO DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 21 Constituem receitas do FEPJM:

I – os honorários advocatícios fixados por arbitramento ou sucumbência devidos nas ações judiciais em que a administração direta ou indireta do Município de Apucarana for parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

II – os valores pagos, a título de honorários advocatícios, oriundos do pagamento de débitos devidamente constituídos e inscritos em dívida ativa;

III – os valores advindos do levantamento de alvarás judiciais referentes a honorários advocatícios em processos nos quais a administração direta ou indireta do Município de Apucarana seja parte e tenha sido representada judicialmente pelos Procuradores municipais efetivos;

IV – os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras do respectivo Fundo;

V – as dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares que lhe forem destinados;

VI – o saldo de exercícios anteriores.

§1º Tais receitas não integram o patrimônio público e não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, bem como não serão computadas para o índice de despesa de pessoal.

§2º As receitas aqui tratadas não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria-Geral do Município de Apucarana, previsto na lei orçamentária anual.

TÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA E DO PAGAMENTO DE VALORES PARA A CONTA DO FEPJM

Art. 22 Para o levantamento dos valores relativos aos honorários sucumbenciais recolhidos em Juízo, deverá o Procurador Jurídico atuante no processo comunicar o número da conta-corrente do Fundo Municipal ora instituído, para onde deverá ser feita a transferência bancária, diretamente pelo Juízo, via alvará judicial apartado do principal.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 126/23 (projeto de lei nº. 134/23).....pag. 9

§1º Os honorários pagos pelos contribuintes de forma extrajudicial serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, vinculada à conta-corrente do Fundo Municipal ora instituído, cujo recolhimento será informado nos autos judiciais.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Apucarana, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica do FEPJM.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 23 Ficam convalidados os valores percebidos pelos ocupantes do cargo de Advogado na Procuradoria Jurídica do Município de Apucarana e autarquias, anteriormente à edição da presente Lei, a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Art. 18 da Lei Municipal nº 001/2009.

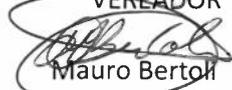
Sala das sessões, 22 de dezembro de 2023.


Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

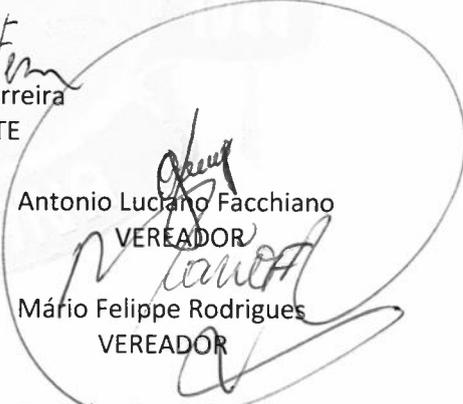

Antonio Garcia
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR


Mauro Bertoli
VEREADOR

Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR


Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR

Mário Felipe Rodrigues
VEREADOR

Franciley Preto Godoi
VEREADOR

Moisés Tavares Domingos
VEREADOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR